



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO Nº: 0600606-73.2022.6.19.0000**

**REQUERENTE: JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO**

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

No caso, do exame do formulário RRC e documentos apresentados, verifica-se, como inclusive atesta a informação lançada pela Secretaria Judiciária desse Tribunal (Id. 31211621), que o pedido, notadamente após supridos os vícios identificados originalmente (Ids. 31181832 e 31184268), encontra-se regularmente instruído e satisfaz os requisitos exigidos na Resolução TSE n.º 23.609/2019, com nova redação dada pela Resolução n.º 23.675/2021.

De acordo com as informações coligidas aos autos, verifica-se que foi apontada, no Id. 31181832, a existência de processos autuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Requerente.

Intimado para se manifestar acerca da aludida informação, o Requerente esclareceu que os aludidos processos "*dizem respeito a procedimentos relativos a gestão do candidato quando era Prefeito do município de Itaperuna. Assim, considerando que, na forma da alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da LC 64/90 e jurisprudência pacífica, o órgão competente para análise das contas de Prefeito é a Câmara de Vereadores, apresenta o candidato certidão demonstrando que as suas contas foram aprovadas tanto pelo TCE-RJ como pela Casa Legislativa, suprindo, portanto, o terceiro item apontado*" (Id. 31184270).

Com efeito, o Requerente anexou aos autos (Id. 31184277) documentos que comprovam que exerceu o mandato de Prefeito no Município de Itaperuna nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo suas prestações de contas referentes a estes períodos julgadas aprovadas. Ademais, foram juntadas as certidões da Justiça Federal de 1º Grau e da Justiça Estadual de 1º Grau das Comarcas de Itaperuna/RJ e de Teresópolis/RJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

---

Outrossim, insta salientar que o Requerente se candidatou ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, tendo suas contas sido julgadas aprovadas com ressalvas nos autos da prestação de contas nº 0605839-90.2018.6.19.0000.

Com efeito, além dos aspectos formais e materiais alusivos à registrabilidade, restou demonstrado o preenchimento das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, da Constituição Federal; e arts. 9º e 11, da Lei nº 9.504/97); não havendo, outrossim, notícia de eventual incidência de quaisquer das hipóteses de inelegibilidade/incompatibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 14, §§ 4º a 9º, da Constituição Federal, e Lei Complementar n. 64/90).

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **deferimento do registro**.

*data e assinatura digitais*

**VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO**

*Procurador Regional Eleitoral Auxiliar*